



Número: **0600633-11.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **04/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0601037-95.2020.6.16.0086**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0600633-11.2020.6.16.0000, impetrado por Edson da Farmácia, Rosária Nascimento e Coligação Muda Cruzeiro, Política Renovada em face do ato coator Juíza da 86ª Zona Eleitoral de Cruzeiro do Oeste/PR, da Dra. Roseli Maria Geller Barcellos, que deferiu em parte o pedido liminar, mantendo, contudo, a divulgação da pesquisa eleitoral registrada, ante a ausência de elementos suficientes a justificar, em análise sumária, qualquer violação à resolução de regência a impor tal medida, nos autos de Representação Eleitoral - Impugnação à Pesquisa nº 0601037-95.2020.6.16.0086, ajuizada pelos impetrantes em face do Instituto Brasil consultoria e Pesquisas de Opinião, com fundamento no art. 1º e seguintes da Resolução nº 23.600/2019 do TSE, alegando em resumo, que a pesquisa registrada pela empresa requerida, nº PR-05690/2020, com data de divulgação em 05/11/2020, não está de acordo com a legislação eleitoral, apresentando as seguintes irregularidades: a) utilização da PEA e não PEA que não retrata a realidade, abrangendo crianças e adolescentes que não podem votar; b) dados de rendimento nominal mensal domiciliar equivocados; c) ausência de informação fundamental no questionário quanto ao rendimento mensal; d) ausência de assinatura com certificado digital do estatístico responsável pela pesquisa eleitoral; e) ausência de sistema interno de "controle" e "conferência", coleta de dados sem supervisão, possibilitando desvios e fraudes.(Requer:- a concessão, de forma inaudita altera pars, a fim de determinar que: suspensão imediata da divulgação da pesquisa impugnada (PR-05690/2020) (art. 16,§§1º e 2º, da Res. 23.600/2019 -TSE), sob pena de multa diária para o caso de descumprimento, pelo Instituto Brasil, nos termos do art. 5º, V, art. 13, § 4º e art. 16 e parágrafos, todos da Res. 23.600/2019 - TSE; ao final, a concessão definitiva da ordem pleiteada, confirmando a liminar concedida, sob a pena de multa pelo descumprimento/reincidência da conduta).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 EDSON ALCANTARA DOS SANTOS VICE-PREFEITO (IMPETRANTE)	DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 ROSARIA BARBOZA LOPES DO NASCIMENTO PREFEITO (IMPETRANTE)	DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
EDSON ALCANTARA DOS SANTOS (IMPETRANTE)	DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)

ROSARIA BARBOZA LOPES DO NASCIMENTO (IMPETRANTE)	DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
MUDA CRUZEIRO POLITICA RENOVADA 12-PDT / 27-DC / 13-PT / 65-PC do B (IMPETRANTE)	DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
JUÍZO DA 086ª ZONA ELEITORAL DE CRUZEIRO DO OESTE PR (IMPETRADO)	
Roseli Maria Geller Barcelos1 (AUTORIDADE COATORA)	
INSTITUTO BRASIL DE PESQUISAS S/S LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCOS CATARIN (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21248966	30/11/2020 10:52	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MS nº 0600633-11.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: ELEICAO 2020 EDSON ALCANTARA DOS SANTOS VICE-PREFEITO, ELEICAO 2020 ROSARIA BARBOZA LOPES DO NASCIMENTO PREFEITO, EDSON ALCANTARA DOS SANTOS, ROSARIA BARBOZA LOPES DO NASCIMENTO, MUDA CRUZEIRO POLITICA RENOVADA 12-PDT / 27-DC / 13-PT / 65-PC DO B

Advogados do(a) IMPETRANTE: DYLLIARDI ALESSI - PR0055617, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632

Advogados do(a) IMPETRANTE: DYLLIARDI ALESSI - PR0055617, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632

Advogados do(a) IMPETRANTE: DYLLIARDI ALESSI - PR0055617, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632

Advogados do(a) IMPETRANTE: DYLLIARDI ALESSI - PR0055617, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632

Advogados do(a) IMPETRANTE: DYLLIARDI ALESSI - PR0055617, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CATARIN - PR0020951

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela “Coligação Muda Cruzeiro, Política Renovada”, Edson da Farmácia e Rosária Nascimento contra decisão proferida pelo magistrado de 1º grau da 86ª Zona Eleitoral, de Cruzeiro do Oeste, que deferiu em parte a liminar em sede de Impugnação de Pesquisa Eleitoral nº 0601037-95.2020.6.16.0086, mantendo a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob nº 05690/2020, pois entendeu ausentes elementos suficientes a justificar violação à legislação eleitoral, deferindo apenas o fornecimento das informações relativas ao sistema interno de controle, de verificação e de fiscalização da coleta de dados (ID 16876766).



A liminar pleiteada foi deferida, determinando-se a suspensão da decisão de 1º grau com suspensão da divulgação da pesquisa registrada sob nº 05690/2020 (ID 17002266).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do processo, em razão da perda superveniente do objeto (ID 19593516).

Devidamente intimados, os Impetrantes e o terceiro interessado deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (ID 21224916).

É o necessário relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança ataca decisão proferida nos autos de Impugnação ao Registro de Pesquisa nº 0601037-95.2020.6.16.0086, que deferiu em parte a liminar, mantendo a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob nº 05690/2020.

Posteriormente ao ajuizamento do presente mandado de segurança, o juízo *a quo* proferiu sentença em 11/11/2020 julgando procedente a representação, senão vejamos (ID 38823306 da RP 0601037-95.2020.6.160086):

DIANTE DO EXPOSTO, com esteio no artigo 2º da Resolução 23.600/2019 do TSE, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO/IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL interposta por EDSON DA FARMÁCIA, ROSÁRIA NASCIMENTO e COLIGAÇÃO MUDA CRUZEIRO, POLÍTICA RENOVADA contra INSTITUTO BRASIL DE PESQUISAS S/S LTDA (Instituto Brasil Consultoria e Pesquisas de Opinião), determinando a proibição de divulgação da pesquisa realizada pela empresa impugnada (pesquisa registrada sob nº 05690/2020), sendo que a publicação, ainda que incompleta, do resultado da pesquisa, ensejará na aplicação da multa prevista na Resolução 23.600/2019 do TSE, sem prejuízo das sanções criminais.

Desta forma, considerando ainda o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 19593516), verifico que não subsiste mais o interesse dos Impetrantes na obtenção do provimento jurisdicional a amparar o prosseguimento do *mandamus*, o qual deve ser extinto sem resolução de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

Diante do exposto e com fulcro no art. 31, inciso IV, alínea 'a' do Regimento Interno do TRE/PR¹, julgo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o presente Mandado de Segurança, com revogação da liminar anteriormente concedida, em razão da perda superveniente de seu objeto, com amparo nos artigos 485, inciso VI² e 493³, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a autoridade apontada coatora acerca desta decisão.

Publique-se. Intime-se.



Aplique-se o contido no art. 64 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

¹ Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

IV - decidir sobre:

a) pedidos manifestamente intempestivos, incabíveis ou prejudicados; [...]

² Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; [...]

³ Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

